



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.226 - RJ (2019/0102787-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP169288
BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO -
SP258650
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA AGRAVANTE. INEFICÁCIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS DECRETADA PELO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA QUE NÃO PREJUDICA O FEITO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto de decisão que, em Execução Fiscal, rejeitara Exceção de Pré-Executividade, na qual fora questionado o redirecionamento do feito em face da sociedade empresária agravante.
2. No acórdão recorrido o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, deixando consignado que o Juízo Falimentar arrecada bens e apura a responsabilidade do falido e seus sócios com a finalidade de satisfazer os créditos oriundos do exercício da atividade empresarial, faltando-lhe, contudo, competência para decidir acerca da existência ou não dos créditos fiscais, bem como sobre os responsáveis legais pelo seu pagamento. Assim, concluiu-se que inexistente relação de prejudicialidade externa entre a decisão que afastara a responsabilidade da agravante, no processo de falência, e a decisão proferida na Execução Fiscal, que reconheceu a responsabilidade tributária.
3. A recorrente apresentou Recurso Especial, no qual aponta a nulidade do acórdão recorrido, por suposta omissão não suprida, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, e além disso a existência de relação de prejudicialidade externa decorrente da decretação da falência (por extensão) da devedora originária e da declaração de ineficácia, pelo Juízo falimentar, dos negócios jurídicos de aquisição de maquinários e marcas havidos entre a agravante e duas das sociedades empresárias consideradas integrantes de um mesmo grupo econômico de fato.

DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM

4. No julgamento dos Aclaratórios, a Corte de origem consignou (fls. 89-90, e-STJ): "Em verdade, verifica-se que a embargante, ao invés de apontar algum dos vícios do art. 1.022 do CPC, limitou-se a sustentar seu inconformismo com o julgado, pois reconhece que o acórdão rechaçou a prejudicial externa ao fundamento de que o Juízo Universal não possuiria competência para decidir acerca de existência de crédito fiscal e o responsável legal pelo pagamento e que o acórdão entendeu que a ineficácia do negócio jurídico, por não se tratar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anulação, não afetaria a relação jurídico-tributária a que vincularia Bimbo do Brasil à cobrança executiva, bem como que a exclusão de responsabilidade de Bimbo do Brasil na Ação Falimentar se deu por falta de prova, a qual pode ser produzida em outras ações, inclusive a responsabilização por fundamentação diversa. (...) Ademais, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais e todas as teses levantadas pelas partes, bastando que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (...) Dessa forma, os embargos declaratórios opostos, por não configurarem os casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não merecem ser acolhidos."

5. Fica claro, portanto, que deve ser rejeitada qualquer alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Como já ressaltado no *decisum* agravado, a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, e concluiu, repita-se: "Considerando que a União se manifestou expressamente no sentido de que não deseja fazer a habilitação de seu crédito diretamente na falência, deve-se dar prosseguimento a execução fiscal."

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF

6. Afastada a suposta omissão quanto à apreciação da prejudicial de mérito, é patente a incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Nas razões do Recurso Especial, a recorrente afirma: a) no juízo falimentar foi reconhecida a ausência de sua responsabilidade pelas dívidas do Grupo Firenze; b) a ineficácia jurídica dos negócios, decretada pelo juízo universal da falência, também afeta e vincula a União; c) não há interesse processual da Fazenda Nacional.

7. O Tribunal *a quo*, após superar a alegada prejudicial de mérito, aplicou a compreensão firmada no STJ de que a cobrança judicial da dívida não se sujeita à habilitação em falência, não sendo suspenso, por conseguinte, o prosseguimento da Execução Fiscal.

8. Dessarte, nota-se que não foi impugnado o fundamento de mérito do *decisum* recorrido. Ausente a comprovação do equívoco na aplicação da Súmula 283/STF, bem como a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

PRECEDENTES DO STJ EM CASOS SIMILARES

9. Ademais, a Segunda Turma do STJ já teve a oportunidade de apreciar recursos semelhantes ao presente, inclusive envolvendo a mesma sociedade empresária, nos quais decidiu que a declaração de ineficácia do negócio jurídico de aquisição de marcas e maquinário, decretada no Juízo Falimentar, **não impediria o redirecionamento da execução fiscal em desfavor da empresa adquirente**, dado que a decretação de medidas tendentes a preservar o patrimônio da empresa não prejudicaria a propositura e o prosseguimento da Execução Fiscal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.637.361/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2.12.2020; AgInt no AREsp 1.431.884/ES, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18.11.2019; AREsp 1.529.346/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27.2.2020; AgInt no AREsp 1.617.303/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 30.9.2020; e AREsp 1.663.720/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, DJe de 5.10.2020.

CONCLUSÃO

10. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins."

Brasília, 27 de setembro de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.226 - RJ (2019/0102787-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP169288
BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO -
SP258650
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 331-340, e-STJ) que conheceu parcialmente do Recurso Especial e negou-lhe provimento.

Considerou-se o *decisum*: a) não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado; b) a Corte de origem aplicou a compreensão consolidada no STJ de que a cobrança judicial da dívida não se sujeita à habilitação em falência, não sendo suspenso, por conseguinte, o prosseguimento da Execução Fiscal e; c) a argumentação desenvolvida pela recorrente não impugna o fundamento, suficiente à manutenção do acórdão recorrido, segundo o qual não há óbice à regular continuação da Execução Fiscal.

A agravante alega em síntese:

25. Com efeito, nas instâncias ordinárias, durante a tramitação do processo executivo, a Agravante noticiou fato novo que deflagra matéria de ordem pública consistente na falência (por extensão) das sociedades MRTG, Fire Participações e da devedora originária do executivo fiscal, por meio de decisão proferida pelo Juízo Universal do processo falimentar (0013987-67.2002.8.08.0024) de uma das sociedades do grupo econômico de fato, a sociedade denominada San Francisco de São Gonçalo.

26. Em referida decisão, o Juízo Universal declarou, na forma do artigo 129 da Lei nº 11.101/2005, a ineficácia dos negócios jurídicos de aquisição de maquinários e marcas entre a Agravante e as sociedades MRTG e Fire Participações, reconhecendo, de outro lado, a condição da Agravante como terceira de boa-fé.

27. Daí que de referida situação, somada à devolução (disponibilização ao Juízo Falimentar) do objeto sobre o qual houve a declaração de ineficácia, que emergiu o requerimento e argumento relativo aos efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicos decorrentes da aplicação dos artigos 76 e, sobretudo, 129 e 136 da Lei nº 11.101, de 2005, além do artigo 185 do Código Tributário Nacional.

28. Nesse aspecto, pela incidência e comando de tais dispositivos infraconstitucionais, a Agravante sustentou às instâncias ordinárias que a determinação legal de restituição do status quo ante, consectário da declaração de ineficácia operada pela decisão do Juízo Falimentar que, somada à entrega do objeto do negócio jurídico declarado ineficaz, não apenas afasta a responsabilidade patrimonial pretendida em desfavor da Agravante, mas deflagra a ausência superveniente de interesse processual da própria Agravada.

29. Ora, se as aquisições de maquinário e de marcas feitas pela Agravante são ineficazes em relação à Agravada (e demais credores da massa falida), ou seja, não geram efeitos em relação a tal ente, como pretender-se a geração de efeitos (de um negócio ineficaz) apenas e tão-somente para responsabilizá-la fiscalmente.

30. Está-se diante de uma situação específica que, a teor da aplicação dos artigos 76, 129 e 136 da Lei nº 11.101/2005 e, igualmente, do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional segundo interpretação dada pelo REsp 1141990/PR, deflagra a ineficácia do negócio jurídico celebrado entre Agravante e as sociedades MRTG e Fire Participações.

31. E, nesse aspecto, uma vez ineficaz o negócio jurídico, o efeito é a afetação do bem ou direito objeto do negócio jurídico, destinando-o ao pagamento do respectivo credor, sujeitando o adquirente a disponibilizar o bem ou o valor equivalente ao credor ou sofrer com os efeitos dos atos de constrição e expropriação que recaírem sobre o bem ou direito, apenas e tão-somente(...) (fls. 356-359, e-STJ).

Sem impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.226 - RJ (2019/0102787-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não obstante os argumentos expendidos no Agravo Interno, o inconformismo da agravante não merece guarida.

Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto de decisão que, em Execução Fiscal, rejeitara Exceção de Pré-Executividade, na qual fora questionado o redirecionamento do feito em face da sociedade empresária agravante.

No acórdão recorrido, o Tribunal Regional negou provimento ao Recurso, deixando consignado que o Juízo Falimentar arrecada bens e apura a responsabilidade do falido e seus sócios com a finalidade de satisfazer os créditos oriundos do exercício da atividade empresarial, faltando-lhe, contudo, competência para decidir acerca da existência ou não dos créditos fiscais, bem como sobre os responsáveis legais pelo seu pagamento. Assim, concluiu-se que inexistente relação de prejudicialidade externa entre a decisão que afastara a responsabilidade da agravante, no processo de falência, e a decisão proferida na Execução Fiscal, que reconheceu a responsabilidade tributária.

A recorrente apresentou Recurso Especial, no qual aponta a nulidade do acórdão recorrido, por suposta omissão não suprida, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, e além disso a existência de relação de prejudicialidade externa decorrente da decretação da falência (por extensão) da devedora originária e da declaração de ineficácia, pelo Juízo falimentar, dos negócios jurídicos de aquisição de maquinários e marcas havidos entre a agravante e duas das sociedades empresárias consideradas integrantes de um mesmo grupo econômico de fato.

O seu Recurso Especial foi parcialmente conhecido e não provido.

O cerne da argumentação da recorrente, em seu Agravo Interno, é a suposta omissão da Corte *a quo* em apreciar "[...] a prejudicial externa decorrente da decisão proferida no Juízo Universal, que declarou a ineficácia dos negócios jurídicos de aquisição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maquinários e marcas entre Bimbo do Brasil e as sociedades MRTG e Fire participações, bem como reconheceu Bimbo do Brasil como terceira de boa-fé, sem qualquer vinculação com o grupo econômico de fato." (fl. 350, e-STJ).

De acordo com a parte agravante, tal argumento é suficiente para infirmar os fundamentos do *decisum* agravado.

No julgamento dos Aclaratórios, o Tribunal de origem consignou (fls. 89-90, e-STJ):

Em verdade, verifica-se que a embargante, ao invés de apontar algum dos vícios do art. 1.022 do CPC, limitou-se a sustentar seu inconformismo com o julgado, pois reconhece que o acórdão rechaçou a prejudicial externa ao fundamento de que o Juízo Universal não possuiria competência para decidir acerca de existência de crédito fiscal e o responsável legal pelo pagamento e que o acórdão entendeu que a ineficácia do negócio jurídico, por não se tratar de anulação, não afetaria a relação jurídico -tributária a que vincularia Bimbo do Brasil à cobrança executiva, bem como que a exclusão de responsabilidade de Bimbo do Brasil na Ação Falimentar se deu por falta de prova, a qual pode ser produzida em outras ações, inclusive a responsabilização por fundamentação diversa.

Quanto à alegada ausência de pronunciamento relativamente ao Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.141.990/PR, verifica-se que, no referido julgado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, diante da redação dada pela LC n. 118, de 09 de fevereiro de 2005, ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, para análise de eventual fraude à execução, deve ser observada a data da alienação do bem, estabelecendo que, se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da referida Lei Complementar (09.02.2005), presume-se em fraude à execução o negócio jurídico feito após a citação válida do devedor. De outra banda, na hipótese em que a alienação seja posterior à 09.06.2005, considera-se fraudulenta se efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

Como se vê, o referido julgado não se apresenta aplicável ao presente caso, não sendo capaz de infirmar as conclusões exaradas no acórdão embargado.

Ademais, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais e todas as teses levantadas pelas partes, bastando que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Com efeito, a divergência subjetiva da parte, resultante de sua própria interpretação jurídica, não justifica a utilização dos embargos declaratórios. Se assim o entender, a parte deve manejar o remédio jurídico próprio de impugnação. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte: 4ª Turma Especializada, AC 201251010456326, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, E-DJF2R 13.6.2014; 3ª Turma Especializada, AC 2002.5110.006549-7, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R 5.3.2013.

Mesmo os embargos de declaração manifestados com explícito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intuito de prequestionamento exigem a presença dos requisitos previstos no art. 1.022 do CPC/2015. Os embargos não se prestam a provocar o Colegiado a repetir em outras palavras o que está expressamente assentado, ou modificar o julgado nas suas premissas explicitamente destacadas, tendo em vista a possibilidade de prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

Dessa forma, os embargos declaratórios opostos, por não configurarem os casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não merecem ser acolhidos.

Fica claro, portanto, que deve ser rejeitada qualquer alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Como já ressaltado no *decisum* agravado, a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, e concluiu, repita-se: "Considerando que a União se manifestou expressamente no sentido de que não deseja fazer a habilitação de seu crédito diretamente na falência, deve-se dar prosseguimento a execução fiscal."

Nesse contexto, reitera-se que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20.11.2018.

Afastada a suposta omissão quanto à apreciação da prejudicial de mérito, é patente a incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Nas razões do Recurso Especial, a recorrente afirma: a) no juízo falimentar foi reconhecida a ausência de sua responsabilidade pelas dívidas do Grupo Firenze; b) a ineficácia jurídica dos negócios, decretada pelo juízo universal da falência, também afeta e vincula a União; c) não há interesse processual da Fazenda Nacional.

O Tribunal Regional, após superar a apontada prejudicial de mérito, aplicou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensão firmada no STJ de que a cobrança judicial da dívida não se sujeita à habilitação em falência, não sendo suspenso, por conseguinte, o prosseguimento da Execução Fiscal:

No que se refere à questão de que os atos sejam tomados no bojo da ação falimentar, com efeito, a Lei de Execução Fiscal e o Código Tributário Nacional dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento (CTN, art. 187 e art. 29, da L. 6.830/80).

A habilitação de crédito e sua conseqüente impugnação são procedimentos próprios do processo falimentar necessários para a formação do quadro geral de credores.

Os créditos tributários, privilegiados, gozam de certas prerrogativas, entre as quais a de não se sujeitarem, obrigatoriamente, à habilitação de crédito. Prefere a qualquer outro, salvo os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho (CTN, art. 183).

Tal prerrogativa não afasta o juízo falimentar como o juízo universal de arrecadação dos bens do devedor comum falido e pagamento dos credores diante da ordem legal de preferência.

Assim, dado que a arrecadação dos bens e o pagamento dos credores se dá exclusivamente no juízo da falência, uma vez julgado o crédito inscrito em dívida ativa no juízo da execução fiscal por sentença em embargos, por exemplo, é preciso que o juízo falimentar seja informado da existência desse crédito e da sua natureza para fins de inscrição no quadro geral de credores.

Destarte, os dispositivos citados remetem ao entendimento de que o valor do crédito fiscal poderá ser apurado em procedimento próprio e discutido em ação própria - execução fiscal - que não é atraída ao juízo universal da falência. Nesse caso, caberá à Fazenda Pública apenas informar ao juízo falimentar o valor do crédito apurado pelo rito próprio.

Portanto, a cobrança judicial do crédito tributário se faz por meio do executivo fiscal, não necessitando, a Fazenda Pública, de recorrer a qualquer outro procedimento para cobrar o crédito fiscal. Assim dispõe o art. 5º da Lei nº 6.830/80:

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Segue o art. 187, do Código Tributário Nacional:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

A habilitação do crédito tributário no processo falimentar é opção que o sistema faculta à Fazenda Nacional.

(...)

Segundo decisão do c. STJ, o privilégio conferido à Fazenda Pública, de não se sujeitar à habilitação de crédito na falência, é apenas uma prerrogativa conferida pela lei que não exclui a possibilidade dela requerer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habilitação de seu crédito na falência, caso faça essa opção.

(...)

Considerando que a União se manifestou expressamente no sentido de que não deseja fazer a habilitação de seu crédito diretamente na falência, deve-se dar prosseguimento a execução fiscal. (fls. 64-66, e-STJ, grifo no original)

Dessarte, nota-se que não foi impugnado o fundamento de mérito do *decisum* recorrido. Ausente, portanto, a comprovação do equívoco na aplicação da Súmula 283/STF, bem como a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Ademais, a Segunda Turma do STJ já teve a oportunidade de apreciar recursos semelhantes ao presente, inclusive envolvendo a mesma sociedade empresária, nos quais decidiu que a declaração de ineficácia do negócio jurídico de aquisição de marcas e maquinário, decretada no Juízo Falimentar, **não impediria o redirecionamento da execução fiscal em desfavor da empresa adquirente**, dado que a decretação de medidas tendentes a preservar o patrimônio da empresa não prejudicaria a propositura e o prosseguimento da Execução Fiscal.

Confirmam-se as ementas dos aludidos precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AVIADO CONTRA DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO FISCAL, REJEITARA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, NA QUAL FORA QUESTIONADO O REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AGRAVANTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 185 DO CTN E 76, 129 E 136 DA LEI 11.101/2005. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento aviado contra decisão que, em Execução Fiscal, rejeitara Exceção de Pré-Executividade, na qual fora questionado o redirecionamento do feito em face da sociedade empresária agravante. No acórdão recorrido o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, deixando consignado que o Juízo Falimentar arrecada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens e apura a responsabilidade do falido e seus sócios com a finalidade de satisfazer os créditos oriundos do exercício da atividade empresarial, faltando-lhe, contudo, competência para decidir acerca da existência ou não dos créditos fiscais, bem como sobre os responsáveis legais pelo seu pagamento. Assim, concluiu-se que inexistente relação de prejudicialidade externa entre a decisão que afastara a responsabilidade da agravante, no processo de falência, e a decisão proferida na Execução Fiscal, que reconheceu a responsabilidade tributária. Opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, foram eles rejeitados. No Recurso Especial, sob alegação de contrariedade aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, 185 do CTN e 76, 129 e 136 da Lei 11.101/2005, a agravante sustentou, de um lado, a nulidade do acórdão recorrido, por suposta omissão não suprida, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, e além disso, a existência de relação de prejudicialidade externa decorrente da decretação da falência (por extensão) da devedora originária e da declaração de ineficácia, pelo Juízo falimentar, dos negócios jurídicos de aquisição de maquinários e marcas havidos entre a agravante e duas das sociedades empresárias consideradas integrantes de um mesmo grupo econômico de fato.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. A Segunda Turma do STJ já teve a oportunidade de apreciar recursos semelhantes ao presente, inclusive envolvendo a mesma sociedade empresária, nos quais decidiu que a declaração de ineficácia do negócio jurídico de aquisição de marcas e maquinário, decretada no Juízo Falimentar, não impediria o redirecionamento da execução fiscal em desfavor da empresa adquirente, dado que a decretação de medidas tendentes a preservar o patrimônio da empresa não prejudicaria a propositura e o prosseguimento da execução fiscal. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.431.884/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2019; AgInt no AREsp 1.617.303/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2020; AREsp 1.529.346/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2020; AREsp 1.663.720/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2020.

V. Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, "os atos considerados ineficazes pela Lei de Falências não produzem qualquer efeito jurídico perante a massa. Não são atos nulos ou anuláveis, ressalte-se, mas ineficazes. Quer dizer, sua validade não se compromete pela lei falimentar – embora de alguns deles até se pudesse cogitar de invalidação por vício social, nos termos da lei civil. Por isso, os atos referidos pela Lei de Falências como ineficazes diante da massa falida produzem, amplamente, todos os efeitos para os quais estavam preordenados em relação aos demais sujeitos de direito" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 461)" (STJ, REsp 1.119.969/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/10/2013).

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.637.361/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1.142 DO CC/2002, BEM ASSIM 124, 125, III, 133, E 174 DO CTN. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - O feito foi incluído em pauta no dia 10.10.2019. Nesse caso, fere o princípio da celeridade processual o pedido de desistência, sem fundamentação, formulado pela parte recorrente após a inclusão do feito em pauta. O pedido de desistência nem sempre impede a análise do recurso pelo órgão julgador, v.g: em processo afetado (art. 998, parágrafo único do CPC/2015); após o julgamento (AgRg na SLS 2.045/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 16/10/2015). Ademais, o pedido de desistência não deve servir de empecilho a que o STJ 'prossiga na apreciação do mérito recursal, consolidando orientação que possa vir a ser aplicada em outros processos versando sobre idêntica questão de direito' (REsp 1.721.705/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 06/09/2018).

II - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra a União, objetivando a extinção de ação executiva por ilegitimidade passiva. Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

III - Em relação à indicada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, ambos do CPC/2015, pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão das questões jurídicas apresentadas pela recorrente. IV - Quanto à alegação de inexistência de sucessão empresarial das empresas e a impossibilidade de aplicação, em desfavor de Bimbo do Brasil, dos arts. 124 e 133 do CTN, o Tribunal de origem decidiu que restou comprovada a aquisição do fundo de comércio, tendo sido identificada operação de transferência patrimonial e criação de pessoas jurídicas destinadas, especificamente, à conclusão da venda do negócio de fabricação de pães sem quitação do passivo fiscal existente. (fls. 1346/1347).

V - A alegação da ocorrência de prescrição intercorrente acerca do redirecionamento da execução fiscal restou devidamente afastada à fl. 1.349, assim como a questão da prejudicialidade em relação ao processo de falência foi devidamente abordada às fls. 1436/1437.

VI - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

VII - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, ambos do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Sobre a alegada ofensa aos arts. 1.142 do CC/2002, bem assim 124 e 133, ambos do CTN, o recurso especial não comporta seguimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IX - Verifica-se que a irresignação da recorrente – acerca da não configuração da sucessão empresarial – vai de encontro às convicções do julgador a quo.

X - O Tribunal de origem decidiu, no presente caso, que restou comprovada a aquisição do fundo de comércio, considerando que, além da compra do maquinário e do uso da marca do produto, foram utilizadas, ainda que por curto período, as instalações do parque industrial na produção, além do aproveitamento de mão de obra, como da própria clientela que já consumia os produtos da marca. Além disso, identificou-se operação de transferência patrimonial e criação de pessoas jurídicas destinadas, especificamente, à conclusão da venda dos ativos sem quitação do passivo fiscal existente, evidenciando abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial (fls. 1346/1347).

XI - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. XII - Não merece seguimento, igualmente, a alegação de ofensa aos arts. 125, III, e 174, todos do CTN, considerando que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado Sumular n. 7/STJ, uma vez que implica o revolvimento do conjunto fático-probatório, tendo o Tribunal de origem afastado a ocorrência da prescrição intercorrente, com base no Enunciado Sumular n. 106/STJ, consignando que os autos ficaram paralisados na secretaria do juízo e que não seria possível imputar qualquer desídia ao credor na hipótese.

XIII - Não há que se falar em ofensa aos arts. 76 e 129, ambos da Lei 11.101/2005. O Tribunal de origem afastou a alegação de prejudicialidade externa relativa à decretação da falência da devedora originária, sob o fundamento, em suma, de que a ineficácia decretada pelo juízo universal não significa a anulação dos negócios jurídicos celebrados (para) quaisquer fins jurídicos, senão apenas a desconsideração da transação objeto dos autos da falência e teve o objetivo de salvaguardar o patrimônio do falido que se pretendia transferir ou alienar, no interesse dos credores da massa.

XIV - A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da execução fiscal, não havendo óbice a que o juízo falimentar determine medidas a fim de evitar a realização de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. A propósito: AgInt no CC 159.257/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/10/2018, DJe 06/11/2018; AgRg no AREsp 842.851/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016.

XV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.431.884/ES, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 187



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CTN E 29 DA LEI 6.830/1980. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 267, VI, DO CPC/1973. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Inexiste a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pois o Tribunal de origem expressamente afastou as teses de ausência de interesse processual da recorrida e de ilegitimidade passiva da recorrente na Execução fiscal.

2. No enfrentamento do mérito, o Tribunal de origem assim julgou (fl. 63, e-STJ, grifou-se): 'De plano, observa-se que já houve decisão nos autos da execução, em que se reconheceu a responsabilidade da Bimbo do Brasil, pelos débitos cobrados na execução. Quanto a tal questão, encontra-se preclusa a matéria. (...) De todo modo, da leitura da sentença proferida em processo de falência, infere-se que a exclusão da responsabilidade do agravante pelos débitos deixados pelo falido se deu por falta de prova, prova esta que, além de poder ser produzida em outras ações, demanda fundamento diverso no campo tributário (o art. 133 do CTN não exige a ocorrência de dolo do adquirente para sua responsabilização pelos débitos fiscais relativos ao negócio empresarial adquirido). (...) Destarte, os dispositivos citados remetem ao entendimento de que o valor do crédito fiscal poderá ser apurado em procedimento próprio e discutido em ação própria - execução fiscal - que não é atraída ao juízo universal da falência. Nesse caso, caberá à Fazenda Pública apenas informar ao juízo falimentar o valor do crédito apurado pelo rito próprio. (...) Considerando que a União se manifestou expressamente no sentido de que não deseja fazer a habilitação de seu crédito diretamente na falência, deve-se dar prosseguimento a execução fiscal'.

3. Como se vê, as instâncias ordinárias afirmaram, na Execução Fiscal, a participação da recorrente no mencionado grupo econômico, além de assentar que a exclusão da sua responsabilidade pelos débitos ocorreu por falta de provas. Forçoso, portanto, concluir que revolver tais constatações evidentemente implica reexame probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a parte recorrente aduz que: a) no juízo falimentar foi reconhecida a sua ausência de responsabilidade pelas dívidas do Grupo Firenze; b) a ineficácia jurídica dos negócios, decretada pelo juízo universal da falência, também afeta e vincula a União; c) não há interesse processual da Fazenda Nacional.

5. A argumentação desenvolvida pela recorrente não impugna o fundamento, suficiente à manutenção do acórdão recorrido, de que a União se manifestou expressamente no sentido de não desejar fazer a habilitação de seu crédito diretamente na falência, devendo-se dar prosseguimento à execução fiscal.

6. Tampouco se verificou insurgência contra o fundamento de que houve preclusão quanto ao reconhecimento da responsabilidade da recorrente pelos débitos tributários.

7. Conforme art. 507 do CPC/2015, 'é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão', proibição essa ainda mais realçada pelo fato dos autos estarem em instância especial.

8. Ambas as fundamentações acima são aptas, cada uma por si só, para manter o decisum combatido, e, como não houve contraposição recursal contra elas, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Ainda que tais óbices fossem vencidos, percebe-se que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a compreensão do STJ, haja vista que, na esteira do art. 118, I e II, do CTN, pouco importa, para fins de demarcação da responsabilidade tributária perante a Fazenda, a eficácia dos negócios jurídicos geradores do tributo, inclusive aqueles posteriormente invalidados judicialmente, como é o caso presente.

10. Ademais, nos termos dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980, a cobrança judicial da dívida não se sujeita à habilitação em falência, não se suspendendo, por conseguinte, o prosseguimento da Execução Fiscal.

11. Por fim, segundo o STJ, com azo no art. 123 do CTN, salvo disposições legais em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Precedentes do STJ

12. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas no tocante à violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negar-lhe provimento"

(AREsp 1.529.346/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27/02/2020)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.617.303/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 30/09/2020; e AREsp 1.663.720/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 05/10/2020.

Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, "os atos considerados ineficazes pela Lei de Falências não produzem qualquer efeito jurídico perante a massa. Não são atos nulos ou anuláveis, ressalte-se, mas ineficazes. Quer dizer, sua validade não se compromete pela lei falimentar – embora de alguns deles até se pudesse cogitar de invalidação por vício social, nos termos da lei civil. Por isso, os atos referidos pela Lei de Falências como ineficazes diante da massa falida produzem, amplamente, todos os efeitos para os quais estavam preordenados em relação aos demais sujeitos de direito' (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 461)" (REsp 1.119.969/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/10/2013).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.822.226 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0102787-5

Número de Origem:

201700000153154 2017.00.00.015315-4 0015315-80.2017.4.02.0000 153158020174020000
00153158020174020000 00018206519984025001

Sessão Virtual de 16/04/2020 a 22/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BIMBO DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP169288

BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP169288

BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0102787-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.822.226 / RJ** **AgInt no**

Números Origem: 00018206519984025001 0015315-80.2017.4.02.0000 00153158020174020000
153158020174020000 2017.00.00.015315-4 201700000153154

PAUTA: 19/05/2020

JULGADO: 19/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP169288
BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP169288
BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0102787-5

AgInt no
REsp 1.822.226 / RJ

Números Origem: 00018206519984025001 0015315-80.2017.4.02.0000 00153158020174020000
153158020174020000 2017.00.00.015315-4 201700000153154

PAUTA: 27/09/2022

JULGADO: 27/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP169288
BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP169288
BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.